



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação e compartilhamento de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 267- A:

Art. 267-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, ou detalhes específicos do método utilizado para a prática do ato de violência autoprovocada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/07/2024 12:11:50.210 - MESA

PL n.2651/2024

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação doméstica ou familiar com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos, ou prévia autorização de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, no caso de suicídio consumado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Projeto de Lei surge em virtude de demanda social e política de que se estabeleçam metodologias de atuação coordenadas em todo o território brasileiro, visando à prevenção da automutilação e do suicídio, em consonância com as Diretrizes Nacionais para a prevenção do Suicídio e com as Diretrizes Organizacionais das Redes de Atenção à Saúde.

Segundo o professor brasileiro Leonardo Secchi, Ph.D, em Estudos Políticos pela Universidade de Milão, na Itália, autor do primeiro livro didático sobre Políticas Públicas lançado no Brasil, “uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante”

O suicídio é um fenômeno complexo e multifacetado que atinge toda a sociedade, sendo considerado um problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde –OMS e um dos índices de qualidade de vida de um país. Por isso, pela primeira vez, a saúde mental está incluída entre os objetivos de desenvolvimento sustentável –ODS, também conhecidos como objetivos globais da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas – ONU, constante no objetivo 3.4. “Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças crônicas não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Brasil, existem normativas que preveem diretrizes nacionais para o enfrentamento à problemática do suicídio desde 2006, conforme Portaria nº 1.876 do GM/MS, de 14 de agosto 2006, que institui as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, a serem implantadas em todas as unidades da federação, respeitadas as competências das três esferas de gestão; a Portaria de Consolidação nº 2 do GM/MS de 28 de setembro de 2017, que trata das Diretrizes Nacionais para Prevenção ao Suicídio na forma do Anexo VIII; e Lei nº 13.819 de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e altera a Lei 9.656 de 3 de junho de 1998.

No Estado do Maranhão, em 18 de dezembro de 2019, foi instituída a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, por meio da Lei Estadual nº 11.192/2019, cujo Projeto de Lei foi resultante de proposta apresentada pelo FEPAS/MA à Assembleia Legislativa Estadual do Maranhão. Existem, ainda, no Maranhão e no Brasil, outras legislações específicas sobre criação de datas alusivas à reflexão e sensibilização sobre patologias psiquiátricas, entretanto, faz-se necessária uma regulamentação mais específica, com a criminalização da divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, ou seja, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, em virtude dos notórios crescentes índices de ocorrências de eventos dessa natureza nos últimos anos em todos os Estados da Federação, sem que se disponibilize de instrumentos legais capazes de coibir tais práticas.

Para a elaboração deste Projeto de Lei foi considerada a legislação federal, os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**, da **ONU**, o documento **Prevenção do Suicídio: Um Manual para Profissionais da Mídia da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS**, o relatório ***Suicide in the World – Global Health Estimates (2019)*** da **OMS** e o **Boletim Social do Maranhão – Suicídio no Maranhão: Informação em Defesa da Vida**, uma publicação do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos – IMESC, que tem como objetivo fornecer indicadores atualizados sobre os mais diversos temas da realidade social do Maranhão, com a finalidade de subsidiar a elaboração e o monitoramento das políticas públicas do Estado.

Deve-se ressaltar que, segundo os estudos acima indicados, há mais mortes no mundo por suicídio do que por malária, câncer de mama, guerras ou homicídios, com uma média de 800.000 (oitocentas mil) pessoas cometendo suicídio a cada ano. Conforme dados do IMESC, no Maranhão, “o suicídio é a quarta maior causa de mortes por causas externas no Maranhão e o número de suicídios entre os homens é quatro vezes maior que entre as mulheres. No Maranhão, foram registrados 1.982 óbitos por suicídio entre os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

anos de 2011 a 2017, correspondendo a 5,6% das mortes por causas externas e a quarta maior motivação dos óbitos do Estado. No Nordeste, o suicídio também corresponde a 5,6% dos óbitos por causas externas, enquanto no Brasil é de 7,6%.”

Este Projeto de Lei é oriundo de discussões e debates dentro do Fórum Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio – FEPAS/MA que é composto por representantes de várias instituições públicas, privadas e da sociedade civil, tornando-se um instrumento legal imprescindível para a prevenção da violência autoprovocada, mormente, a partir da publicação da Lei Federal nº 13.819 de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA



* C D 2 4 9 3 0 6 8 6 2 7 0 0 *

